

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0004000-94.2008.8.08.0024 (024.08.004000-9)** Petição Inicial : **200800057672** Situação : **Tramitando**
 Ação : **Declaratória** Natureza : **Fazenda Estadual** Data de Ajuizamento: **23/01/2008**
 Vara : **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

Distribuição

Data : **23/01/2008 13:06**

Motivo : **Distribuição por Dependência**

Partes do Processo

Requerente

ESTADO DO ESP SANTO
001567/ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN

Requerido

ANNIBAL REZENDE DE LIMA

Andamentos

22/03/2012	Processo Inspeccionado
24/08/2011	Autos concluso para sentença DIVERSOS
19/08/2011	Autos concluso para despacho
06/08/2011	Aguardando conclusão
27/06/2011	Imprensa publicada lista 20/2011
18/06/2011	Aguardando publicação na imprensa
05/04/2011	Imprensa a fazer intimar autor urgente
01/04/2011	Autos recebidos em cartório VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
04/03/2011	Autos carga advogado reu à Procuradoria Geral do Estado
28/02/2011	Aguardando remessa à PGE
23/02/2011	Autos devolvidos do juiz com decisão
23/02/2011	Decisão proferida Assim, por entender presentes os requisitos da verossimilhança da alegação autoral e o risco de lesão grave, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado nos autos da Ação tombada sob o n. 024.92.007042-2, retirando-se o Precatório n. 760/96, expedido pela Portaria n. 22/96 da lista dos Precatórios, até final julgamento desta demanda. Intimem-se todos desta decisão e o Requerido para dizer se pretende produzir outras provas, conforme despacho de fls. 204.

Ver Decisão

04/02/2011	Autos concluso para despacho
13/12/2010	Imprensa a fazer autor para indicar provas
09/12/2010	Petição juntada aos autos 201001078154
09/12/2010	Expedientes internos do Cartório petição juntada
20/10/2010	Aguardando juntada
20/10/2010	Petição recebida no cartório 201001078154 VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
19/10/2010	Petição Protocolada 201001078154
18/10/2010	Autos recebidos em cartório VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
07/10/2010	Autos carga advogado reu Dr. Lívio de Oliveira Ramalho - Procurador do Estado - ES
29/09/2009	Imprensa a fazer intimar as partes para especificarem provas
24/09/2009	Autos devolvidos do juiz com despacho
27/01/2009	Autos concluso para decisão SANEADOR.
26/01/2009	Autos concluso para despacho

09/12/2008	Aguardando conclusão
24/10/2008	Petição juntada aos autos 200800779079
16/09/2008	Petição recebida no cartório 200800779079 VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
11/09/2008	Aguardando cumprimento de prazo
11/09/2008	Autos recebidos em cartório VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
11/09/2008	Petição Protocolada 200800779079
10/09/2008	Autos carga advogado autor DR. JOSE ALEXANDRE REZENDE BELLOTE-OAB/ES:5884, POR KESIA MARIANO ROSA-Nº DE MATRICULA PGE:2502720 TELEFONE:33803001
09/09/2008	Imprensa publicada 09/09/2008
19/05/2008	Imprensa a fazer Autor-contestação
09/05/2008	Petição juntada aos autos 200800342543
07/05/2008	Petição recebida no cartório 200800342543 VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
06/05/2008	Petição Protocolada 200800342543
08/04/2008	Aguardando cumprimento mandado
04/04/2008	Autos recebidos em cartório VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
02/04/2008	Autos carga VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
02/04/2008	Autos recebidos em cartório VITÓRIA - CENTRAL DE APOIO FAMÍLIA
03/03/2008	Autos carga VITÓRIA - CENTRAL DE APOIO FAMÍLIA
26/02/2008	Expedientes internos do Cartório Ag. Remessa à Central de Apoio
25/02/2008	Autos devolvidos do juiz
21/02/2008	Aguardando remessa Ao Cartório
24/01/2008	Autos concluso para despacho GAB. A
24/01/2008	Autos recebidos em cartório VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
23/01/2008	Autos carga VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
23/01/2008	Processo Distribuído por Dependência 24920070422

ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM CUSTAS CALCULADAS PARA ESTE PROCESSO NO SISTEMA DE ARRECAÇÃO.

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0004000-94.2008.8.08.0024 (024.08.004000-9)** Petição Inicial : **200800057672** Situação : **Tramitando**
Ação : **Declaratória** Natureza : **Fazenda Estadual** Data de Ajuizamento: **23/01/2008**
Vara: **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

DistribuiçãoData : **23/01/2008 13:06**Motivo : **Distribuição por Dependência****Partes do Processo****Requerente**ESTADO DO ESP SANTO
001567/ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN**Requerido**

ANNIBAL REZENDE DE LIMA

Juiz: PAULO CESAR DE CARVALHO**Decisão****AUTOS Nº 024.08.004000-9****DECISÃO**

Em se tratando de tutela antecipada e presentes os seus requisitos autorizadores, consubstanciados no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, pode ela ser requerida, concedida e/ou revogada a qualquer momento, no curso da lide, e independentemente da audiência do réu[1].

No caso em tela, o Estado do Espírito Santo pretende, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO/DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TÍTULO EXECUTIVO, a concessão de antecipação de tutela **determinando-se a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado nos autos da Ação tombada sob o n. 024.92.007042-2, retirando-se o Precatório n. 760/96, expedido pela Portaria n. 22/96 da lista dos Precatórios, até final julgamento desta demanda.**

Por cautela, fls. 96, a análise do pedido foi postergada para depois da apresentação da resposta do Requerido, que se encontra às fls. 98/107.

Passo, pois, à apreciação do pedido antecipatório.

Inicialmente, cabe afirmar acerca da possibilidade do cabimento da querela nullitatis para obtenção da declaração de nulidade de decisão judicial transitada em julgado [2].

Pretende o Estado do Espírito Santo o reconhecimento de que sentença transitada em julgado nos Autos n. 024.92.007042-2, que versava sobre a chamada "trimestralidade", não possa produzir os seus efeitos e possibilitar o pagamento do Precatório correspondente pelo fato da Lei Estadual 3.935/87, que fundamentou o julgado, ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 166581/ES e 204882/ES, bem como pelo próprio TJES, quando do julgamento da Apelação Cível n. 024.98.008978-3.

O posicionamento do STF quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.935/87, que foi o fundamento da sentença transitada em julgado cujos efeitos pretende-se sustar e a decisão unânime do Pleno do Tribunal de Justiça no julgamento do Processo n. 100.07.001969-8, relatado pelo Des. Samuel Meira Brasil Júnior, é motivo suficiente para reconhecer, nesta oportunidade, a verossimilhança do direito autoral alegado.

Presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no dispêndio, possivelmente indevido, de razoável quantia de recursos públicos. Por outro lado, não vislumbro o periculum in mora inverso, ou seja, prejuízo ao credor, pois a improcedência da demanda implicará no regular pagamento do precatório.

Assim, por entender presentes os requisitos da verossimilhança da alegação autoral e o risco de lesão grave, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado nos autos da Ação tombada sob o n. 024.92.007042-2, retirando-se o Precatório n. 760/96, expedido pela Portaria n. 22/96 da lista dos Precatórios, até final julgamento desta demanda.

Intimem-se todos desta decisão e o Requerido para dizer se pretende produzir outras provas, conforme despacho de fls. 204.

Dil-se.

Vitória, 23 de fevereiro de 2011.

PAULO CÉSAR DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

[1] Superior Tribunal de Justiça STJ; **AgRg-REsp 1.072.934; Proc. 2008/0150235-7; MG**; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 05/03/2009; DJE 17/03/2009.

[2] O TJES já reconheceu a pertinência do aviamento da querela nullitatis para impedir os efeitos da coisa

julgada resultante de acórdão fundado em lei declarada inconstitucional. (TJES; ADecl 100080001710; Tribunal Pleno; Rel. Des. Namyr Carlos de Souza Filho; DJES 26/07/2010; Pág. 26).

Dispositivo

Assim, por entender presentes os requisitos da verossimilhança da alegação autoral e o risco de lesão grave, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado nos autos da Ação tombada sob o n. 024.92.007042-2, retirando-se o Precatório n. 760/96, expedido pela Portaria n. 22/96 da lista dos Precatórios, até final julgamento desta demanda. Intimem-se todos desta decisão e o Requerido para dizer se pretende produzir outras provas, conforme despacho de fls. 204.